

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 004 - LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 2101001/2025

Dispensa de Licitação nº 001/2025- PMC

Interessado (a): Secretaria de Municipal de Saúde - SMS

Matéria: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação

RELATÓRIO

Enviada a esta Assessoria Jurídica a se manifestar acerca da Dispensa de Licitação 001/2025-PMC que tem como objeto a aquisição de bomba hidráulica submersa e demais matérias necessários para a instalação, destinado a atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/Pa.

Importante destacar, diante desses fatos, vislumbrando-se a necessidade da urgência para atender a demanda da secretaria de saúde, verifica-se a possibilidade da contratação por meio do art. 75, inc. II da lei 14.1333 1 de abril de 2021, pois o valor da dispensa é de R\$ 2.321,20 (dois mil trezentos e vinte e um e vinte centavos), com isso, abaixo dos valores de R\$ 50.000,00 mil que permitido pelo artigo acima citado.

Além disso, destaca-se que nos autos está presente processo verifica os documentos como: **memorando 025/205/FMS da secretaria sobre as demandas e a urgência, Documento de formalização de demanda- DFD, Termo de atuação, Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços, Dotação Orçamentaria, Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeiro, Termo de Atuação de Processo Licitatório, Convocação e Justificativa de Dispensa.**

Com isso temos os documentos da empresa Rodrigues com e Serviços LTDA: **Cadastro do CNPJ, certificado de regularidade do FGTS, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, Certidão negativa de Débitos Trabalhistas.**

Como verificado, que os valores da contratação estão em conformidade com lei e a documentações encontra-se completas.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Inicialmente, vale frisar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. Licitar é a regra, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a licitação é

afastada, no caso da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Para tanto destaca-se o disposto no Art. 75º, inciso II da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

No pleito em análise, pretende-se a aquisição de bomba hidráulica submersa e demais matérias necessários para a instalação, destinado a atender demanda por da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/Pa, de acordo com justificativa anexada aos autos, trata-se de **Dispensa de licitação**, vez que plausível a dispensa de licitação para esse fim pelos valores mostrado.

Observa-se ainda que o processo foi instruído com documentos que comprovam que a contratação atende às necessidades da Administração Pública, que a SMS possui dotação orçamentária para realizar o processo e que o processo foi instruído pelo agente de contratação devidamente designado, demonstrando assim a regular instrução processual.

Observa-se que é vedada a prorrogação. Vale registrar neste ponto, que não se vislumbra outra hipótese legal de contratação para essa demanda, tendo em vista as circunstâncias de certames desertos.

Dessa feita, vale mencionar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento por dispensa de licitação, devidamente justificada.

Por fim, considerando a necessidade da aquisição, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências legais, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria opina pela **viabilidade jurídica da contratação por dispensa**.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

PAULO ANDRE
PRAIA FONSECA
LOPES

Assinado de forma digital
por PAULO ANDRE PRAIA
FONSECA LOPES
Data: 2025.01.30 13:48:28
+03'00'

Castanhal, 30 de janeiro de 2025

Paulo Andre Praia F. Lopes
OAB/PA 36.501- Matrícula: nº 154392-0
Assessor Jurídico